

RESOLUÇÃO Nº 964, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece requisitos a serem observados para obtenção de apoio financeiro ou institucional junto ao CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea ‘f’, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a competência definida no artigo 22, alínea ‘m’, do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

considerando a competência definida no artigo 3º, inciso XXIII, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

considerando o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos mediante convênios e contratos de repasse;

considerando o disposto na Instrução Normativa STN Nº 1, de 15 de janeiro de 1997, e na Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008;

considerando que o apoio financeiro a ser prestado pelo CFMV em assuntos e atividades que envolvam o interesse da Medicina Veterinária e da Zootecnia requerem programação com a antecipação necessária;

considerando a necessidade de planejamento e verificação de disponibilidade financeira por parte do CFMV e a necessidade de se estabelecerem critérios para concessão de apoio, quer financeiro ou institucional;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 1º** Os pedidos de apoio financeiro ou institucional para realização de atividades ou participação em eventos de interesse da Medicina Veterinária e da Zootecnia só poderão ser analisados quando atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, sem prejuízo dos requisitos instituídos pela legislação federal disciplinadora da concessão de apoio financeiro e de outros instituídos por Resoluções próprias.~~

Art. 1º Os pedidos de apoio financeiro e/ou institucional para realização de atividades ou participação em eventos de interesse da Medicina Veterinária e da Zootecnia e para aquisição de bens móveis e imóveis pelos CRMVs só poderão ser analisados quando atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, sem prejuízo dos requisitos instituídos pela legislação federal disciplinadora da concessão de apoio financeiro e de outros instituídos por Resoluções próprias.⁽¹⁾

(1) O art. 1º da Resolução 964/2010 foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014, publicada no DOU, de 12-12-2014, Seção 1, pág. 327

CAPÍTULO II DOS PEDIDOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 2º Os pedidos de apoio financeiro ou institucional para realização de eventos acadêmicos ou técnico-científicos devem ser dirigidos ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do Estado em que ocorrer o evento.

Art. 3º Os CRMVs, devem se pronunciar de forma clara, objetiva e escrita quanto a:

I – conveniência da data do evento, observando se no Estado não ocorrerá evento que possa ser prejudicado;

II - tema(s) a ser(em) abordado(s), considerando sua importância e necessidade para os participantes;

III - possibilidade de atendimento, total ou parcialmente, da solicitação, indicando, quando parcial, qual a despesa contemplada e o seu valor.

Parágrafo único. Os CRMVs devem comunicar suas decisões aos Solicitantes.

Art. 4º O Solicitante que não tiver seu pedido atendido, total ou parcialmente, poderá submetê-lo ao CFMV.

§ 1º Somente entidades sem fins lucrativos que tenham a Medicina Veterinária ou a Zootecnia em seu objeto social poderão solicitar o apoio financeiro ou institucional ao CFMV.

~~§ 2º Somente eventos de âmbito nacional ou internacional e que se realizem, no mínimo, a cada 02 (dois) anos poderão ser apoiados pelo CFMV. REVOGADO.⁽²⁾~~

~~§ 3º Somente serão analisados os pedidos protocolados na sede do CFMV até o mês de outubro do ano anterior à realização do evento, devendo constar do programa de trabalho do exercício seguinte do CRMV em cuja jurisdição se realizar.~~

~~§ 3º Somente serão analisados os pedidos protocolados na sede do CFMV até o mês de setembro do ano anterior à realização do evento, devendo constar do programa de trabalho do exercício seguinte do CRMV em cuja jurisdição se realizar.⁽³⁾~~

§ 3º A fim de assegurar o planejamento orçamentário, os pedidos devem ser protocolados no CFMV:⁽⁴⁾

I - até o último dia útil do mês de março, para os eventos que ocorrerem a partir do segundo semestre do mesmo exercício;

II – até o último dia útil do mês de setembro, para os eventos que ocorrerem no exercício seguinte.

§ 4º Não serão conhecidos os pedidos encaminhados diretamente ao CFMV.

(2) O § 2º do art 4º foi revogado pelo art 4º da Resolução nº 1055, de 09-05-2014, publicada no DOU, de 28-05-2014, Seção 1, pág 173.

(3) O § 3º do art. 4º da Resolução 964/2010, foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014, publicada no DOU, de 12-12-2014, Seção 1, Pág. 327

(4) O § 3º do art. 4º está com nova redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 1208, de 12-04-2018, publicada no DOU, de 17-04-2018, Seção 1, Pág. 162

§ 5º Não serão conhecidos os pedidos encaminhados via fac-símile ou email e aqueles sem assinaturas ou instruídos com documentos não autenticados.

§ 6º O pedido mencionado neste artigo deverá ser apresentado pela entidade interessada ao CRMV que tiver decidido sobre o pedido inicial, competindo ao CRMV encaminhar o processo ao CFMV.⁽⁵⁾

~~Art. 5º Os pedidos formulados ao CFMV para realização de eventos devem estar acompanhados das seguintes peças e documentos:~~

Art. 5º Os pedidos encaminhados ao CFMV para realização de eventos devem estar instruídos das seguintes peças e documentos:⁽⁶⁾

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III - declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da não existência de dívida com o Poder Público, bem como quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II ocupam cargo ou emprego público na administração pública federal;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

~~VI – Cópia do pedido formulado ao CRMV e da decisão proferida;~~

VI - pedido formulado ao CRMV e da decisão proferida;⁽⁷⁾

VII - Caracterização do evento com indicação de título, local, período, demais promotores e público estimado;

VIII – Indicação dos Organizadores e Realizadores do evento;

~~IX – Indicação dos objetivos e do público alvo;~~

IX - indicação dos objetivos e do público-alvo, devendo este ser composto apenas por acadêmicos, profissionais ou docentes da Medicina Veterinária ou Zootecnia;⁽⁸⁾

X – Justificativas para realização do evento;

XI – Espaço e forma de divulgação;

XII – Temática dos minicursos, mesas redondas ou palestras, duração em horas e, quando possível, nome e formação acadêmica dos palestrantes;

(5) O § 6º do art. 4º da Resolução 964/2010 foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014, publicada no DOU, de 12-12-2014, Seção 1, pág. 327

(6) O caput do art. 5º da Resolução 964/2010, foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014, publicada no DOU, de 12-12-2014, Seção 1, Pág. 327.

(7) O inciso VI do art. 5º da Resolução 964/2010, foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014, publicada no DOU, de 12-12-2014, Seção 1, pág. 327.

(8) O inciso IX do art. 5º da Resolução 964/2010, foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014, publicada no DOU, de 12-12-2014, Seção 1, pág. 327.

- XIII – Contrapartida do promotor;
- XIV – Forma de divulgação dos patrocinadores;
- XV – Previsão de receitas, de inscrições e cotas de patrocinadores;
- XVI – Orçamento, material de consumo, alimentação, hospedagem, transporte, passagem, pessoal, locação de equipamentos e serviços e demais despesas, por item;
- XVII – Número de inscrições gratuitas cedidas ao CFMV;
- XVIII – Espaço com metragem e localização do estande reservado ao CFMV;
- XIX – Qualificação completa, com nome, endereço, CPF e RG, do(s) responsável(is) pela gestão e aplicação do recurso financeiro;
- XX – Qualificação completa, com nome, endereço, CPF e RG, dos Representantes que assinarão o Convênio e que serão intervenientes garantidores;
- XXI – Nome da instituição financeira oficial, agência e conta corrente aberta exclusivamente para depósito dos recursos solicitados.

~~Parágrafo único. O não atendimento às exigências deste artigo resultará no arquivamento sumário do pedido.~~

Parágrafo único. O não atendimento a uma das exigências deste artigo resultará no indeferimento do pedido.⁽⁹⁾

Art. 6º As solicitações serão submetidas ao Plenário do CFMV e seu deferimento resultará na formalização do respectivo Convênio.

§ 1º Os processos colocados em diligência pelo Plenário do CFMV deverão ter seu pedido atendido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, sob pena de arquivamento sem análise de mérito.

~~§ 2º O valor máximo a ser concedido pelo CFMV para realização de eventos acadêmicos ou técnico-científicos é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).~~

~~§ 2º O valor máximo a ser concedido pelo CFMV para realização de eventos acadêmicos ou técnico-científicos é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), já computados os valores concedidos pelo Regional.⁽¹⁰⁾~~

§ 2º O valor máximo a ser concedido pelo CFMV para realização de eventos acadêmicos ou técnico-científicos é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).⁽¹¹⁾

Art. 7º Fica a entidade beneficiária, na pessoa de seus responsáveis, obrigada a enviar a prestação de contas, que deverá vir acompanhada de Relatório de Cumprimento do Objeto, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do evento.

(9) O parágrafo único do art. 5º, foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014 publicada, no DOU, de 12-12-2014, Seção 1, pág. 327.

(10) O § 2º do art. 6º, foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014, publicada no DOU, de 12-12-2014, Seção 1, pág. 327.

(11) O § 2º do art. 6º, está com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1134, de 16-12-2016, publicada no DOU, de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75.

§ 1º O Relatório de Cumprimento do Objeto deve conter, no mínimo:

I - metas atingidas;

II - pontos críticos;

III - sugestões, recomendações;

IV - número de participantes profissionais, estudantes e tomadores de serviços, separadamente;

V - demais informações que permitam avaliação do evento, com vistas a análise de concessão de futuro apoio;

§ 2º A prestação de contas é de competência do(s) responsável(eis) pela entidade solicitante que assina(m) o convênio, inclusive os intervenientes garantidores, quando houver, devendo ser instruída de:

I - declaração de realização dos objetivos a que se proponha o instrumento;

II - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;

III - a relação de treinados ou capacitados;

IV - a relação dos serviços prestados;

V - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

VI – cópia autenticada dos documentos de valor fiscal e contábil, nominais ao(à) beneficiário, devidamente atestados, sem rasuras ou emendas, devidamente identificados com referência ao número do convênio; e

VII - extratos bancários da conta aberta exclusivamente para transferência dos recursos.

§ 3º A não apresentação da Prestação de Contas no prazo estabelecido ou a sua não aprovação ensejará a comunicação ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, além das medidas administrativas cabíveis, tais como instauração de Tomada de Contas Especial e inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI - e no Cadastro Informativo – CADIN.

§ 4º O atraso na Prestação de Contas ensejará, também, a incidência de juros moratórios mensais de 1% (um por cento), ou seja, 0,0033% ao dia sobre o valor contemplado, sendo responsabilidade pessoal do responsável pela entidade solicitante que assina o convênio.

§ 5º O não cumprimento do disposto no presente artigo resultará, também, no impedimento de concessão de novos pedidos de apoio.

Art. 8º Em nenhuma hipótese haverá complementação financeira ou modificação do objeto.

Art. 9º Fica estabelecido o interstício de um ano para a entidade formular novo pedido ao CFMV.

Art. 10. O disposto neste Capítulo não se aplica aos pedidos de apoio formulados pelos CRMVs, regido pelo Capítulo IV desta Resolução.

CAPÍTULO III DOS PEDIDOS PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Art. 11. Os pedidos formulados ao CFMV para auxílio na participação em eventos devem estar instruídos das seguintes informações e documentos:

- I – Identificação do evento, com indicação de local, data e conteúdo;
- ~~II – Justificativas acadêmicas, técnicas e/ou profissionais para participação do evento;~~
- II - justificativas acadêmicas, técnicas e/ou profissionais para participação no evento;⁽¹²⁾
- III – Identificação do beneficiário, quando este não for o solicitante.

~~§ 1º – O beneficiário, quando Médico Veterinário ou Zootecnista, deve estar regularmente inscrito e em dia com o(s) CRMV(s) em que possuir inscrição(ões); sendo esta comprovação feita por meio de certidão(ões);~~

§ 1º O beneficiário, médico veterinário ou zootecnista, deve estar regularmente inscrito e em dia com o(s) CRMV(s) em que possuir inscrição(ões), sendo esta comprovação feita por meio de certidão(ões);⁽¹³⁾

~~§ 2º – O beneficiário, quando profissional liberal não inscrito no Sistema CFMV/ CRMVs, deve estar regularmente inscrito e em dia com o Conselho de Fiscalização da respectiva profissão, sendo esta comprovação feita por meio de certidão(ões); **REVOGADO.**⁽¹⁴⁾~~

§ 3º O beneficiário, quando já tiver sido custeado pelo CFMV, não poderá ter pendências relativas ao custeio anterior.

§ 4º A solicitação feita por CRMV será indeferida quando houver inadimplência do Regional quanto ao envio de balancetes, prestação de contas, débitos contraídos ou qualquer outro tipo de inadimplência.

§ 5º Só serão conhecidos os pedidos protocolados na sede do CFMV com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização de evento nacional e de 60 (sessenta) dias da realização de evento internacional.

§ 6º Não serão conhecidos os pedidos encaminhados via fac-símile ou email.

Art. 12. Os pedidos para participação em eventos nacionais serão analisados pelo Presidente do CFMV, e os pedidos para eventos internacionais pelo Plenário do CFMV.

(12) O inciso II do art. 11 da Resolução 964/2010, foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014, publicada no DOU, de 12-12-2014, Seção 1, pág. 327.

(13) O § 1º do art. 11 da Resolução 964/2010, foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014, publicada no DOU, de 12-12-2014, Seção 1, pág. 327.

(14) O §2º do art 11 foi revogado pelo art 4º da Resolução nº 1055, de 09-05-2014, publicada no DOU, de 28-05-2014 Seção 1, pág 173.

Art. 13. Deve o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias após a realização do evento, encaminhar ao CFMV:

I – Relatório de Participação do evento contendo, no mínimo:

- a) título;
- b) objetivo;
- c) programação;
- d) relato sucinto dos fatos/decisões;
- e) considerações finais.

II – Cópia do certificado ou outro documento entregue pela Coordenação do evento;

III – Bilhete rodoviário ou aéreo acompanhado do cartão de embarque;

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo resultará, também, no impedimento de concessão de novos apoios.

~~Art. 14.~~ O não cumprimento do estabelecido no ~~artigo 12~~ resultará na obrigação de devolução dos valores gastos pelo CFMV para a participação no evento, devidamente acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento) e multa de 20% (vinte por cento), bem como no impedimento de o beneficiário receber novo apoio do CFMV.

Art. 14. O não cumprimento do estabelecido no artigo 13 resultará na obrigação de devolução dos valores gastos pelo CFMV para a participação no evento, devidamente acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento) e multa de 20% (vinte por cento), bem como no impedimento de o beneficiário receber novo apoio do CFMV.⁽¹⁵⁾

Art. 15. Não são abrangidos por este Capítulo os Representantes, Conselheiros e Membros de Comissões do CFMV, bem como pessoas participantes de eventos realizados pelo CFMV, cujas participações em eventos são regulamentadas por ato próprio.

CAPÍTULO IV

~~DOS PEDIDOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS FORMULADOS PELOS CRMVs~~

CAPÍTULO IV

DOS PEDIDOS FORMULADOS PELOS CRMVs ⁽¹⁶⁾

Art. 16. Os pedidos de apoio financeiro formulados pelos CRMVs devem ser protocolados no CFMV com a seguinte antecedência mínima:

~~I – 30 (trinta) dias para participação em eventos;⁽¹⁷⁾~~

~~I – 30 (trinta) dias para viabilização de palestrante(s);⁽¹⁸⁾~~

I - 30 (trinta) dias para viabilizar a participação em eventos;⁽¹⁹⁾

(15) O art. 14 está de acordo com a retificação publicada no DOU de 17/02/2011, Seção 1, pág. 162.

(16) O Título do Capítulo IV está de acordo com o art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014, publicada no DOU, de 12-12-2014, Seção 1, pág. 327.

(17) O Inciso I está conforme a publicação da Resolução nº 964, de 27-08-2010, publicada no DOU de 26-11-2010, Seção 1, págs. 159 e 160.

(18) O Inciso I do Art. 16 da Resolução 964/2010, foi alterado pelo Art. 1º da Resolução nº 1055, de 09-05-2014, publicada no DOU de 28-05-2014, Seção 1, pág. 173.

(19) O Inciso I do Art. 16 da Resolução 964/2010, está de acordo com o art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014, publicada no DOU, de 12-12-2014, Seção 1, pág. 327.

II – 120 (cento e vinte) dias para aquisição de bens ou serviços;

III – 180 (cento e oitenta) dias para outras despesas não abrangidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os pedidos encaminhados via fac-símile ou email e aqueles sem assinaturas ou instruídos com documentos não autenticados.

~~Art. 17. Os pedidos formulados ao CFMV para realização de eventos devem estar acompanhados das seguintes informações e documentos:~~

Art. 17. Os pedidos formulados ao CFMV para realização ou participação em eventos devem estar acompanhados das seguintes informações e documentos:⁽²⁰⁾

I – Extrato da Ata da Sessão Plenária do CRMV solicitante que autorizou a solicitação de apoio;

~~II – Justificativa para o não-custeio da despesa;~~

II – justificativa técnica, contábil e financeira para o não-custeio, pelo próprio Regional, da despesa;⁽²¹⁾

III – Para a realização de eventos, no que couber, o disposto no artigo 5º desta Resolução;

IV – Para a participação em eventos, o disposto no artigo 11 desta Resolução;

V – plano de atividades do exercício a que se refere o evento;⁽²²⁾

Art.17-A Os pedidos formulados ao CFMV para aquisição de bens móveis ou imóveis devem estar acompanhados das seguintes informações e documentos:⁽²³⁾

I - extrato da Ata da Sessão Plenária do CRMV solicitante que autorizou a solicitação de apoio;

II - justificativa técnica, contábil e financeira para o não-custeio, pelo próprio CRMV, da despesa;

III - parecer jurídico do CRMV relativo à aquisição, nos termos da Lei nº 8666, de 1993, e outras normas que a complementem, alterem ou substituam;

IV - plano de atividades do exercício em que se pretende adquirir o(s) bem(ns).

§ 1º Os bens imóveis adquiridos com recursos do CFMV serão de propriedade deste até que o CRMV efetue o pagamento do valor ao CFMV.

(20) O *caput* do art 17. está de acordo com redação dada pelo art 4º da Resolução nº 1055, de 09-05-2014, publicada no DOU, de 28-05-2014, Seção 1, pág 173.

(21) O inciso II do art 17. está de acordo com redação dada pelo art 4º da Resolução nº 1055 de 09-05-2014, publicada no DOU, de 28-05-2014, Seção 1, pág 173.

(22) O inciso V foi acrescentado no art. 17 por meio do art 4º da Resolução nº 1055, de 09-05-2014, publicada no DOU, de 28-05-2014, Seção 1, pág 173.

(23) O art 17-A, incisos e paragrafos foram acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014, publicada no DOU, de 12-12-2014, Seção 1, pág. 327.

§ 2º O Termo de Cooperação ou Contrato, conforme o caso, definirá as responsabilidades do CRMV relativamente à manutenção e uso do imóvel, bem como os casos de restituição do bem ao CFMV.

Art.17-B. Os pedidos de apoio financeiro formulados ao CFMV não compreendidos nos artigos 17 e 17-A devem estar acompanhados das seguintes informações e documentos:⁽²⁴⁾

I - extrato da Ata da Sessão Plenária do CRMV solicitante que autorizou a solicitação de apoio;

II - justificativa técnica, contábil e financeira para o pedido;

III - plano de atividades do exercício em que se pretende realizar a despesa.

~~**Art. 18.** O pedido de apoio financeiro será sumariamente arquivado quando o CRMV solicitante estiver inadimplente com as suas obrigações junto CFMV, tais como balancetes, reformulações orçamentárias, propostas orçamentárias e prestações de contas.~~

Art. 18. O pedido de apoio financeiro será arquivado quando o CRMV solicitante estiver inadimplente com as suas obrigações junto ao CFMV, tais como balancetes, reformulações orçamentárias, propostas orçamentárias e prestações de contas.⁽²⁵⁾

Art. 18-A. O pedido de apoio financeiro para realização de eventos também será arquivado quando não constar do plano de atividades do exercício de sua realização pelo Regional.⁽²⁶⁾

~~**Art. 19.** As solicitações serão submetidas ao Plenário do CFMV, e seu deferimento resultará na formalização do respectivo Termo de Cooperação.~~

Art. 19. As solicitações relativas aos incisos II e III do artigo 16 serão submetidas ao Plenário do CFMV.⁽²⁷⁾

Parágrafo único. Os processos colocados em diligência pelo Plenário do CFMV deverão ter seu pedido atendido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, sob pena de arquivamento sem análise de mérito.

Art. 20. Fica o CRMV beneficiário obrigado a enviar a prestação de contas nos termos e prazos dos artigos 7º e 13 desta Resolução.

Art. 21. Em nenhuma hipótese haverá complementação financeira ou modificação do objeto.

(24) O art 17-B e seus incisos foram acrescentados pelo art. 2º da Resolução nº 1096, de 18-11-2015, publicada no DOU, de 26-11-2015, Seção 1, pág. 146.

(25) O *caput* do art. 18 da Resolução 964/2010 foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014, publicada no DOU de 12-12-2014, Seção 1, pág. 327.

(26)) O art 18-A foi acrescentado por meio do art 4º da Resolução nº 1055, de 09-05-2014, publicada no DOU, de 28-05-2014, Seção 1, pág. 173.

(27) O art 19 foi alterado por meio do art 4º da Resolução nº 1055, de 09-05-2014, publicada no DOU, de 28-05-2014, Seção 1, pág. 173.

Art. 21-A. O deferimento do pedido resultará na formalização do respectivo Termo de Cooperação.⁽²⁸⁾

§ 1º O Termo de Cooperação conterà cláusula que discipline a forma de divulgação de modo que, em qualquer ação promocional relativa ao objeto do Termo de Cooperação, seja obrigatoriamente consignado que o evento, peça, curso ou material foi realizado mediante patrocínio do CFMV, por meio do TERMO DE COOPERAÇÃO CFMV nº _____/20___. Inclui-se nessa obrigação matéria jornalística destinada à divulgação em qualquer veículo de comunicação social, convites, folhetos, impressos em geral, tanto para circulação interna como externa.⁽²⁹⁾

§ 2º As peças ou comprovantes resultantes do cumprimento da cláusula citada no parágrafo anterior deverão ser anexados à prestação de contas submetidas à análise do CFMV.

§ 3º Fica vedado aos partícipes utilizar nos empreendimentos resultantes deste TERMO DE COOPERAÇÃO nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.⁽³⁰⁾

§ 4º No caso de apoio financeiro para aquisição de bens, o Termo de Cooperação ou Contrato, conforme o caso, conterà cláusula que discipline a forma de identificação dos bens adquiridos com recursos do CFMV.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Para efeito do disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços transferidos a entidades sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 23. Os CRMVs, para aplicação dos recursos, deverão se valer das regras gerais e específicas da Administração Pública, não se aplicando a regra do artigo 22.

(28) O art 21-A foi acrescentado por meio do art 4º da Resolução nº 1055, de 09-05-2014, publicada no DOU, de 28-05-2014, Seção 1, pág. 173.

(29) Os §§ 1º e 2º do art 21-A foram acrescentados pelo art 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014 publicada no DOU de 12-12-2014, Seção 1, pág. 327.

(30) Os §§ 3º e 4º do art 21-A foram acrescentados pelo art 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014 publicada no DOU de 12-12-2014, Seção 1, pág. 327.

— **Art. 24.** Deverão constar de toda publicidade de eventos que recebam apoio do CFMV os símbolos da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como menção do CFMV como patrocinador:

Art. 24. Deverão constar de toda publicidade de eventos que recebam apoio do CFMV a logomarca do CFMV, bem como menção do CFMV como patrocinador.⁽³¹⁾

— **§ 1º** Os símbolos da medicina Veterinária e da Zootecnia encontram-se disponíveis no sítio do CFMV www.cfmv.org.br:

§ 1º A logomarca do CFMV encontra-se disponível no portal do CFMV: www.cfmv.gov.br.⁽³²⁾

§ 2º A ausência da logomarca em qualquer material de publicidade do evento implicará em multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor concedido, pago pessoalmente pelo Presidente ou diretor que assinar o convênio.

§ 3º As peças ou comprovantes resultantes do cumprimento da cláusula citada no parágrafo anterior deverão ser anexados à prestação de contas submetidas à análise do CFMV⁽³³⁾

Art. 25. A concessão efetuada pelo Presidente do CFMV sem observação ao estabelecido nesta Resolução implicará em instauração de processo administrativo.

Art. 25-A. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFMV.⁽³⁴⁾

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário, especificamente as **Resoluções CFMV nº 772, de 03 de setembro de 2004, e 882, de 19 de junho de 2008.**

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Joaquim Lair
Secretário-Geral
CRMV-GO nº 0242

Publicada no DOU de 26-11-2010, Seção 1, págs. 159 e 160.

(31) O *caput* do art 24 está de acordo com o art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014, publicada no DOU, de 12-12-2014 Seção 1, pág. 327.

(32) O § 1º do art. 24 está de acordo com o art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014, publicada no DOU, de 12-12-2014 Seção 1, pág. 327.

(33) O § 3º do art. 24 foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 1073, de 11-12-2014, publicada no DOU, de 12-12-2014 Seção 1, pág. 327.

(34) O art 25-A foi acrescentado por meio do art 4º da Resolução nº 1055, de 09-05-2014, publicada no DOU, de 28-05-2014, Seção 1, pág. 173.

Nº 226, sexta-feira, 26 de novembro de 2010

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

159



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 213, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Resolução nº. 181, de 25 de novembro de 1997, em que:

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 208ª Reunião Plenária Ordinária, em acatar a solicitação dos componentes da comissão de desmembramento e dos demais participantes quanto à solicitação, pelos conselheiros e membros do Conselho COFFITO, em se manifestarem em nome do colegiado sobre assuntos institucionais, sem prévia autorização da plenária;

Decidem, ainda, que a utilização da sigla CFTO deve ser evitada para que não haja indagação da sociedade em erro, em face da inexistência formal de entidade com sua identificação.

Orientam: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Elineh da Conceição da Silva Braga; Dr. Adamar Nunes Coelho Júnior, Dra. Perla Cristiane Teles; Dra. Rita de Cássia Bittencourt, Dr. Wilen Heil e Silva

ELINEH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA

Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA

Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 215, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Resolução nº. 181, de 25 de novembro de 1997, em que:

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 208ª Reunião Plenária Ordinária, em adquirir novos veículos para o COFFITO tendo em vista que os atuais veículos já passaram do período de garantia e não conseguem atender a demanda do Conselho.

Orientam: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Elineh da Conceição da Silva Braga; Dr. Adamar Nunes Coelho Júnior, Dra. Perla Cristiane Teles; Dra. Rita de Cássia Bittencourt, Dr. Wilen Heil e Silva

ELINEH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA

Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA

Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 216, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Resolução nº. 181, de 25 de novembro de 1997, em que:

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 208ª Reunião Plenária Ordinária, em proceder a reforma no 6º e 7º andar em Brasília objetivando a melhoria do ambiente, bem como a manutenção, segurança e dinamismo das atividades, nos termos do projeto a ser aprovado pela Diretoria do COFFITO.

Orientam: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Elineh da Conceição da Silva Braga; Dr. Adamar Nunes Coelho Júnior, Dra. Perla Cristiane Teles; Dra. Rita de Cássia Bittencourt, Dr. Wilen Heil e Silva

ELINEH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA

Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 964, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece requisitos a serem observados para obtenção de apoio financeiro ou institucional junto ao CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que a lei conferidas pelo artigo 16, alínea 1, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando a competência definida no artigo 22, alínea 1º, do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, considerando a competência definida no artigo 3º, inciso XXIII, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.gov.br/autorizacoes/diulm>, pelo código 00012010112600159

considerando o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos mediante convênios e contratos de repasse; considerando o disposto na Instrução Normativa STN Nº 1, de 15 de janeiro de 1997, e na Portaria Interministerial MP/ME/MCT nº 127, de 29 de maio de 2005;

considerando que o apoio financeiro a ser prestado pelo CFMV aos assuntos e atividades que envolvam o interesse da Medicina Veterinária e da Zootecnia requerem programação com a antecipação necessária;

considerando a necessidade de planejamento e verificação de disponibilidade financeira por parte do CFMV e a necessidade de se estabelecer critérios para concessão de apoio, quer financeiro ou institucional, relativos a este evento;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de apoio financeiro ou institucional para realização de atividades ou participação em eventos de interesse da Medicina Veterinária e da Zootecnia só poderão ser analisados quando atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, sem prejuízo dos requisitos instituídos pela legislação federal disciplinadora da concessão de apoio financeiro e de outros instituídos por Resoluções próprias.

CAPÍTULO II

DOS PEDIDOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 2º Os pedidos de apoio financeiro ou institucional para realização de eventos acadêmicos ou técnico-científicos devem ser dirigidos ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do Estado em que ocorrer o evento.

Art. 3º Os CRMVs, devem se pronunciar de forma clara, objetiva e escrita quanto a:

I - conveniência da data do evento, observando se no Estado não ocorrerá evento que possa ser prejudicado;

II - temático (a ser(em) abordados), considerando sua importância e necessidade para os participantes;

III - possibilidade de atendimento, total ou parcialmente, da solicitação, indicando, quando parcial, qual a despesa contemplada e o seu valor;

Parágrafo único. Os CRMVs devem comunicar suas decisões aos Solicitantes.

Art. 4º O Solicitante que não tiver seu pedido atendido, total ou parcialmente, poderá submetê-lo ao CFMV.

§1º Somente entidades sem fins lucrativos que tenham a Medicina Veterinária ou a Zootecnia em seu objeto social poderão solicitar o apoio financeiro ou institucional ao CFMV.

§2º Somente eventos de âmbito nacional ou internacional e que se realizem, no mínimo, a cada 02 (dois) anos poderão ser apoiados pelo CFMV.

§3º Somente serão analisados os pedidos protocolados na sede do CFMV até o mês de outubro do ano anterior à realização do evento, devendo constar do programa de trabalho do exercício seguinte do CRMV em cuja jurisdição se realizar.

§4º Não serão conhecidos os pedidos encaminhados diretamente ao CFMV.

§5º Não serão conhecidos os pedidos encaminhados via fac-símile ou email e aqueles sem assinaturas ou instruídos com documentos não autenticados.

Art. 5º Os pedidos formulados ao CFMV para realização de eventos devem estar acompanhados das seguintes peças e documentos:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

a) acerca da não existência de vínculos com o Poder Público, bem como quanto à inscrição nos bancos de dados públicos e prováveis de proteção ao crédito e;

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II ocupam cargo ou emprego público na administração pública federal;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VI - Cópia do pedido formulado ao CRMV e da decisão proferida;

VII - Caracterização do evento com indicação de título, local, período, demais promotores e público estimado;

VIII - Indicação dos Organizadores e Realizadores do evento;

IX - Indicação dos objetivos e do público alvo;

X - Justificativas para realização do evento;

XI - Espaço e forma de divulgação;

XII - Têmaticas dos minicursos, mesas redondas ou palestras, duração em horas e, quando possível, nome e formação acadêmica dos palestrantes;

XIII - Contrapartida do promotor;

XIV - Forma de divulgação dos patrocinadores;

XV - Previsão de receitas, de inscrições e cotas de patrocinadores;

XVI - Orçamento, material de consumo, alimentação, hospedagem, passagens, pessoal, locação de equipamentos e serviços e demais despesas por item;

XVII - Número de inscrições gratuitas cedidas ao CFMV;

XVIII - Espaço com metragem e localização do stande reservado ao CFMV;

XIX - Qualificação completa, com nome, endereço, CPF e RG, do(s) responsável(is) pela gestão e aplicação do recurso financeiro;

XX - Qualificação completa, com nome, endereço, CPF e RG, dos Representantes que assinaram o Convênio e que serão intervenientes garantidores;

XXI - Nome da instituição financeira oficial, agência e conta corrente aberta exclusivamente para depósito dos recursos solicitados.

Parágrafo único. O não atendimento às exigências deste artigo resultará no arquivamento sumário do pedido.

Art. 6º As solicitações serão submetidas ao Plenário do CFMV e seu deferimento resultará na formalização do respectivo Convênio.

§1º Os processos colocados em diligência pelo Plenário do CFMV deverão ter seu pedido atendido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, sob pena de arquivamento sem análise de mérito.

§2º O valor máximo a ser concedido pelo CFMV para realização de eventos acadêmicos ou técnico-científicos é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 7º Fica a entidade beneficiária, na pessoa de seus responsáveis, obrigada a enviar a prestação de contas, que deverá vir acompanhada de Relatório de Cumprimento do Objeto, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do evento.

§1º O Relatório de Cumprimento do Objeto deve conter, no mínimo:

I - metas atingidas;

II - pontos críticos;

III - sugestões, recomendações;

IV - número de participantes profissionais, estudantes e tomadores de serviços, separadamente;

V - demais informações que permitam avaliação do evento, com vistas a análise de concessão de futuro apoio;

§2º A prestação de contas e de cumprimento do(s) responsável(is) pela entidade solicitante que assinam(o) o convênio, inclusive os intervenientes garantidores, quando houver, devendo ser instruída de:

I - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

II - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;

III - a relação de treinos ou capacitações;

IV - a relação dos serviços prestados;

V - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

VI - cópia autenticada dos documentos de valor fiscal e contábil, nominais ao(a) beneficiário, devidamente atestados, sem rasuras ementas, devidamente identificados com referência ao número do convênio;

VII - extratos bancários da conta aberta exclusivamente para transferência dos recursos;

§3º A não apresentação da Prestação de Contas no prazo estabelecido ou a sua não aprovação ensejará a comunicação ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, além das medidas administrativas cabíveis, tais como instauração de Tomada de Contas Especial e inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI - e no Cadastro Informativo - CENSAF;

§4º O atraso na Prestação de Contas ensejará, também, a incidência de juros moratórios mensais de 1% (um por cento), ou seja, 0,0053% ao dia sobre o valor contemplado, sendo responsabilidade pessoal do responsável pela entidade solicitante que assina o convênio.

§5º O não cumprimento do disposto no presente artigo resultará, também, no impedimento de concessão de novos pedidos de apoio.

Art. 8º Em nenhuma hipótese haverá complementação financeira ou modificação do objeto.

Art. 9º Fica estabelecido o interstício de um ano para a entidade formular novo pedido ao CFMV.

Art. 10 O disposto neste Capítulo não se aplica aos pedidos de apoio formulados pelos CRMVs, regido pelo Capítulo IV desta Resolução.

CAPÍTULO III

DOS PEDIDOS PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Art. 11. Os pedidos formulados ao CFMV para auxílio na participação em eventos devem estar instruídos das seguintes informações e documentos:

I - Identificação do evento, com indicação de local, data e conteúdo;

II - Justificativas acadêmicas, técnicas ou profissionais para participação do evento;

III - Identificação do beneficiário, quando este não for o solicitante.

§1º O beneficiário, quando Médico Veterinário ou Zootecnista, deve estar regularmente inscrito e em dia com o(s) CRMV(s) em que possui inscrição(ões), sendo esta comprovação feita por meio de certidão(ões);

§2º O beneficiário, quando profissional liberal não inscrito no Sistema CFMV/CRMVs, deve estar regularmente inscrito e em dia com o Conselho de Fiscalização da respectiva profissão, sendo esta comprovação feita por meio de certidão(ões);

§3º O beneficiário, quando já tiver sido custeado pelo CFMV, não poderá ter condições financeiras ou caso anterior.

§4º A solicitação feita por CRMV será indeferida quando houver inadimplência do Regionário quanto a prestação de balanceamento, prestação de serviços, débitos contratuais ou qualquer outro tipo de inadimplência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§5º São serão conhecidos os pedidos protocolados na sede do CFMV com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização de evento nacional e de 60 (sessenta) dias da realização de evento internacional.

§6º Não serão conhecidos os pedidos encaminhados via fac-símile ou e-mail.

Art. 12. Os pedidos para participação em eventos nacionais serão analisados pelo Presidente do CFMV, e os pedidos para eventos internacionais pelo Plenário do CFMV.

Art. 13. Deve o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias após a realização do evento, encaminhar ao CFMV:

I - Relatório de Participação do evento contendo, no mínimo:

- a) título;
- b) objetivo;
- c) programação;
- d) relato sucinto dos fatos/decisões;
- e) considerações finais.

II - Cópia do certificado ou outro documento entregue pela Coordenação do evento;

III - Bilhete rodoviário ou aéreo acompanhado do cartão de embarque;

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo resultará, também, no impedimento de concessão de novos apoios.

Art. 14. O não cumprimento do estabelecido no artigo 12 resultará na obrigação de devolução dos valores gastos pelo CFMV para a participação no evento, devidamente acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento) e multa de 20% (vinte por cento), bem como no impedimento de o beneficiário receber novo apoio do CFMV.

Art. 15. Não são abrangidos por este Capítulo os Representantes, Conselheiros e Membros de Comissões do CFMV, bem como pessoas participantes de eventos realizados pelo CFMV, cujas participações em eventos são regulamentadas por ato próprio.

CAPÍTULO IV DOS PEDIDOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS FORMULADOS PELOS CRMVs

Art. 16. Os pedidos de apoio financeiro formulados pelos CRMVs devem ser protocolados no CFMV com a seguinte antecedência mínima:

- I - 30 (trinta) dias para participação em eventos;
- II - 120 (cento e vinte) dias para aquisição de bens ou serviços;
- III - 180 (cento e oitenta) dias para outras despesas não abrangidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os pedidos encaminhados via fac-símile ou e-mail e aqueles sem assinaturas ou instruídos com documentos não autenticados.

Art. 17. Os pedidos formulados ao CFMV para realização de eventos devem estar acompanhados das seguintes informações e documentos:

I - Extrato da Ata da Sessão Plenária do CFMV solicitante que autorizou a solicitação de apoio;

II - Justificativa para o não-custeio da despesa;

III - Para a realização de eventos, no que couber, o disposto no artigo 5º desta Resolução;

IV - Para a participação em eventos, o disposto no artigo 11 desta Resolução;

Art. 18. O pedido de apoio financeiro será sumariamente arquivado quando o CFMV solicitante estiver inadimplente com as suas obrigações junto CFMV, tais como balancetes, reformulações orçamentárias, propostas orçamentárias e prestações de contas.

Art. 19. As solicitações serão submetidas ao Plenário do CFMV, e seu deferimento resultará na formalização do respectivo Termo de Cooperação.

Parágrafo único. Os processos colocados em diligência pelo Plenário do CFMV deverão ter seu pedido atendido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, sob pena de arquivamento sem análise de mérito.

Art. 20. Fica o CFMV beneficiário obrigado a enviar a prestação de contas nos termos e prazos dos artigos 7º e 13 desta Resolução.

Art. 21. Em nenhuma hipótese haverá complementação financeira ou modificação do objeto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Para efeito do disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços transferidos a entidades sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 23. Os CRMVs, para aplicação dos recursos, deverão se valer das regras gerais e específicas da Administração Pública, não se aplicando a regra do artigo 22.

Art. 24. Deverão constar de toda publicidade de eventos que recebam apoio do CFMV os símbolos da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como menção do CFMV como patrocinador.

§1º Os símbolos da medicina Veterinária e da Zootecnia encontram-se disponíveis no site do CFMV www.cfmv.org.br.

§ 2º A ausência da logomarca em qualquer material de publicidade do evento implicará em multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor concedido, pago pessoalmente pelo Presidente ou diretor que assinar o convênio.

Art. 25. A concessão efetuada pelo Presidente do CFMV sem observação ao estabelecido nesta Resolução implicará em instauração de processo administrativo.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário, especificamente as Resoluções CFMV nº 772, de 03 de setembro de 2004, e 882, de 19 de junho de 2008.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR

Secretário-Geral

MUSEU DA IMPRENSA



Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



162

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 34, quinta-feira, 17 de fevereiro de 2011

Sobre esse aspecto, invocamos os dizeres do douto Ministro ANTÔNIO CARLOS DE NOGUEIRA, Relator para o acórdão nos autos da Correição Parcial Nº 20001.001713-0/DF, a qual, por decisão majoritária, não foi conhecida pelo e. STM, nestes termos: "A douta maioria da Corte Superior Castrense entende que, quanto ao cabimento de correção parcial mediante representação do Juiz-Auditor Corregedor, somente a parcela destinada a corrigir arquivamento irregular constitui essência para o mundo jurídico, porque mesmo que o pleito correlato tenha como base indícios de crime e de autoria é imprescindível a ocorrência de irregularidade para sustentar o requerimento. Por isso, ainda que os fatos narrados sejam revidados de suma gravidade, as propostas de desarquivamento formuladas ao argumento de que existem indícios de crime devem ser encaradas pelo Superior Tribunal Militar, sempre, com bastante firmeza e extremo rigor.

De fato, não raro ocorre arquivamento sem as formalidades exigidas pela lei, sendo exemplo, citando igualmente, quando o juiz promove o arquivamento sem ouvir o promotor de justiça ou, outrossim, este limita-se de forma simplória a pleitear o arquivamento da inquirição, sem, contudo, expor as razões de convicção quanto à inexistência de crime e/ou autoria. Também pode ser considerado irregular o arquivamento quando o juiz não fundamenta a decisão.

Porém, se devidamente motivados o pleito buscando o arquivamento e a decisão judicial que o acolheu, como na hipótese ora sob exame, não há que se falar em arquivamento irregular. Nesse caso, em homenagem à eficiência da decisão, segue merecer conhecimento o pedido correlacionado. Do contrário, francamente, a correção parcial na Justiça Militar da União se constituiria em um instrumento procedimental autoritário e impróprio a merecer pronto rechaço, porque aí teríamos uma excessão, na medida em que, embora durante o inquérito regularmente arquivado, porquanto devidamente fundamentados o requerimento do Ministério Público concluído pela inexistência de crime, bem como o provimento judicial determinando o arquivamento, o indiciado estaria a depender dos indícios do Juiz-Auditor Corregedor, o que é processualmente inadmissível (grife).

Concordo com essa tese o ilustre Ministro FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, que profere o seguinte voto em sede da Correção Parcial Nº 2003.01.001852-5/DF, a saber:

"É certo que, por força do que dispõe o art. 30, XVI, da LOJM, os inquéritos arquivados devem ser remetidos à Corregedoria, mas a legitimidade do seu titular para questioná-los continua limitada à hipótese de arquivamento irregular, nada mais. Ou seja, só cabe à Corregedoria questionar perante o Tribunal eventuais erros in procedendo, jamais supostos erros in iudicando, que só podem ser arduamente pelas partes, defesa ou Ministério Público. Em um truísmo, mas o Juiz-Auditor Corregedor não é parte no processo penal militar. Sua representação ao Tribunal contra ato de Juiz-Auditor terá sempre efeitos meramente administrativos, caso diga respeito a eventual erro de julgamento. O Corregedor não é parte, retire-se. Sendo assim, não tem o direito de modificar ou reformar uma decisão, conquanto errada.

(...)

Vê-se a Corte, assim, envolvida em atividades estranhas às suas atribuições constitucionais, agindo como a parte, contrariando o princípio da incidência do juiz, e conferindo ao Juiz-Auditor Corregedor um papel que a Constituição não lhe reconhece, como se fosse uma instância intermediária e anômala entre o juiz a quo e o tribunal ad quem. (grife)

Por fim, vale citar que o nobre Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, que hoje preside o e. Superior Tribunal Militar, já havia arduo a preliminar de não conhecimento da representação em sede da Correição Parcial Nº 2007.01.001980-7/DF "por entender que ao Juiz-Auditor Corregedor não cabe representar contra arquivamento de inquérito devidamente requerido pelo Ministério Público Militar".

Pelo exposto, mantêm-se o arquivamento determinado em primeira instância pela douta Juiz-Auditor Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CIM, motivo pelo qual devolve os autos àquele juiz para a baixa definitiva.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se. Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2011.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 3-70.2011.2102
PROTOCOLADO Nº 61/2011/DFJ
PJM BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO

Titular de Procedimento Investigatório Criminal autuado no 2º Ofício da PJM em Brasília/DF a partir de mensagem eletrônica formulada por servidor federal não identificada, que noticia suposto assédio moral e abuso de poder por parte do General-de-Brigada Emílio Carlos Accácia, Comandante do Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEEX), situado no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/external/ckck.html>, pelo código 00012011021700162

Segundo a noticiante anônima, "trata-se de um comandante esquizofrênico que atormenta a todos os oficiais e sargentos diariamente, com palavrões, humilhações e ameaças de punição recorrentes" (fl. 2).

E o relatório.
Os fatos relatados já foram apreciados por esta Procuradoria-Geral por ocasião de duas Notícias-Crime (Protocolos/DFJ 1680/2010 e 9/2011).

Deste modo, diante da ausência de fatos novos, confirmo as decisões exaradas naqueles autos, no sentido de que "diante da ausência de lastro probatório mínimo, mostra-se inviável, ao Parquet, a assunção de uma linha séria de investigação sobre o caso" (cópia anexa).

Diante do exposto, ratifico o arquivamento já prolatado naqueles procedimentos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Comuniquem-se o Representado, com cópia desta decisão. Notifique-se a Representante, por e-mail.

Publique-se.
Brasília/DF, 3 de fevereiro de 2011.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

NOTÍCIA-CRIME
PROTOCOLADO Nº 77/2011/DFJ

Trata-se de mensagem eletrônica formulada por servidora federal não identificada, que noticia suposto assédio moral e abuso de poder por parte do General-de-Brigada Emílio Carlos Accácia, Comandante do Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEEX), situado no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF.

Segundo a noticiante anônima, "trata-se de um comandante esquizofrênico que atormenta a todos os oficiais e sargentos diariamente, com palavrões, humilhações e ameaças de punição recorrentes" (fl. 3).

E o relatório.
Os fatos relatados já foram apreciados por esta Procuradoria-Geral por ocasião de duas Notícias-Crime (Protocolos/DFJ 1680/2010 e 9/2011).

Deste modo, diante da ausência de fatos novos, confirmo as decisões exaradas naqueles autos, no sentido de que "diante da ausência de lastro probatório mínimo, mostra-se inviável, ao Parquet, a assunção de uma linha séria de investigação sobre o caso" (cópia anexa).

Diante do exposto, ratifico o arquivamento já prolatado naqueles procedimentos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Comuniquem-se o Representado, com cópia desta decisão. Notifique-se a Representante, por e-mail.

Publique-se.
Brasília/DF, 3 de fevereiro de 2011.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 178ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2010

Data, local e hora: 13 de dezembro de 2010, às 14 h 36, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM.

Presidência: Doutora Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, Procuradora-Geral de Justiça Militar.

Conselheiros: Presentes os Conselheiros Doutores Mário Sérgio Marques Soares, Rita de Cássia Laport, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Pericles Aurélio Lima de Queiroz, Maria Lúcia Wagner, José Garcia de Freitas Junior e Jorge Luiz Dodaro. Ausências justificadas dos Conselheiros Dr. Marcelo Weitzel Rubello de Souza, em licença para mandato classista, Dr. Alexandre Cossati e Dra. Hermínia Célia Raymundo, em férias. Ausência dos Conselheiros Doutores Carlos Frederico de Oliveira Pereira e Arlinda Cunha da Silva.

Primeira Parte - Expediente:

1. Leitura da Ata da 177ª Sessão Ordinária - Aprovada.

2. Comunicações da Presidência e dos Conselheiros - 1) A Sra. Presidente lembrou aos Srs. Conselheiros da necessidade de preenchimento até o dia de hoje, de questionário referente à certificação digital. Esclareceu que funcionários da Empresa estarão na PGJM nos dias 14 e 15 na Sala de Reuniões do CSMPM, a partir das 9 horas. 2) A Sra. Presidente colocou à disposição dos Srs. Conselheiros os laudos da Polícia Civil do DF e da Polícia Federal relativos às perícias feitas nos equipamentos telefônicos desta Sede. 3) Após a leitura da Ata da Sessão anterior, a Conselheira Dra. Maria Lúcia Wagner pediu licença para ausentar-se desta Sessão, em virtude de problemas de saúde.

Segunda Parte - Ordem do Dia:

1. Processo nº. 206/CSMPM - Proposta de alteração da Resolução nº 48/CSMPM. Conselheiro-Relator Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

O Relator lembrou aos Srs. Conselheiros que distribuiu a todos a sua proposta de Resolução, não tendo recebido qualquer observação em relação às disposições. Submeteu ao CSMPM a sua Proposta de alteração da Resolução nº 48/CSMPM, que foi aprovada por unanimidade, passando a ser a Resolução nº 64/CSMPM.

2. Processo nº 215/CSMPM - Indicação de Membro do MPM para o Curso de Alts Estudos de Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra, previsto em 2011. Conselheiro-Relator: Dr. Jorge Luiz Dodaro.

A Sra. Presidente comunicou que inicialmente a Dra. Ângela Montenegro Taveira e a Dra. Maria Lúcia Wagner acitaram curso o CAEP/ESG 2011. Entretanto, com a desistência apresentada pela Dra. Maria Lúcia, a Sra. Presidente ofereceu a ESG indicando a Dra. Ângela Montenegro Taveira para o CAEP/ESG 2011. Informamos que assim agiu, devido à exiguidade de tempo que possuía para a indicação de nome, não tendo sido possível a realização de sessão extraordinária do CSMPM por inexistência de quórum em Brasília, ressaltando a necessidade de indicação, com brevidade, para que o MPM não perdesse a vaga em um caso de elevado padrão como o CAEP/ESG.

O Relator votou no sentido de reafirmar a indicação da Dra. Ângela Montenegro Taveira ao CAEP/ESG 2011, sendo acompanhado, à unanimidade, pelos Exmos. Srs. Conselheiros.

3. Processo nº 214/CSMPM - Promoção ao cargo de Procurador da Justiça Militar, pelo critério de merecimento, em vaga decorrente da promoção do Dr. Jorge Luiz Dodaro, ao cargo de Subprocurador-Geral de Justiça Militar. Conselheiro-Relator: Dr. Edmar Jorge de Almeida.

Preliminar apresentada pelo Relator no sentido de que fossem votados três nomes para composição da lista tripartite e, após, votação para classificação dos escolhidos em 1ª, 2ª e 3ª lugares da lista tripartite. Aprovada a preliminar à unanimidade.

Após o exposto do Relatório e votação pelos Conselheiros, foi lido o Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, em sua 178ª Sessão Ordinária, ao apreciar o Processo nº 214/CSMPM, nos termos do artigo 131, inciso V, combinado com os artigos 199 e 200, da Lei Complementar nº 75/1993 e observando o disposto na Resolução nº 57/CSMPM, deliberou em constituir a seguinte lista tripartite de candidatos à vaga, pelo critério de merecimento, a promoção ao cargo de Procurador da Justiça Militar no PJM/Rio de Janeiro/RJ, em vaga decorrente da promoção do Dr. Jorge Luiz Dodaro, em 1º lugar, por maioria de votos (7x1), o Doutor RONALDO PETIS FERNANDES; o Dr. Edmar Jorge de Almeida votou no Dr. Luciano Moreira Gorilhas. Em 2º lugar, por maioria de votos (6x2), a Doutora MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA DE ALMEIDA; os Doutores MARIO SÉRGIO MARQUES SOARES e Roberto Coutinho votaram no Dr. Luciano Moreira Gorilhas. Em 3º lugar, por maioria de votos (5x3), o Doutor LUCIANO MOREIRA GORILLHAS; o Doutor Edmar Jorge de Almeida votou no Dr. André Luiz de Sá Santos e os Doutores MARIO SÉRGIO MARQUES SOARES e Roberto Coutinho votaram na Dra. Maria da Graça Oliveira de Almeida."

Encerramento dos trabalhos: 15 h 32

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA
LUZ
Presidente

LUCIA MARIA MARQUES DE ALMEIDA
Secretária

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFMV nº 964, publicada no DOU nº 226, de 26/11/2010, Seção 1, págs. 159 e 160, onde se lê "Art. 14. O não cumprimento do estabelecido no artigo 12.", leia-se: "Art. 14. O não cumprimento do estabelecido no artigo 13".

Este documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nº 243, terça-feira, 20 de dezembro de 2016

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

75

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2967, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo CF - 2968/2015

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 204/2016-CSS, que trata da Segunda Reformulação Orçamentária do CREA-RJ para o exercício de 2016, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2016, no valor total de R\$ 77.055.000,00 (setenta e sete milhões e cinquenta e cinco mil reais), conforme demonstrado abaixo:

Recursos	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	77.055.000,00	Desp. Correntes	77.055.000,00
Rec. Capital	30.000,00	Desp. de Capital	4.516.000,00
Total	77.085.000,00	Total	77.085.000,00

REINALDO ROCHA BARROS

Presidente do CREA-RJ

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Confea

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2968, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo CF - 2907/2015

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 205/2016-CSS, que trata da Segunda Reformulação Orçamentária do CREA-PA para o exercício de 2016, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2016, no valor total de R\$ 10.850.490,00 (dez milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e trezentos e trinta e três reais), conforme demonstrado abaixo:

Recursos	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	10.142.490,00	Desp. Correntes	10.142.490,00
Rec. Capital	708.000,00	Desp. de Capital	607.500,00
		Reservas	10.000,00
Total	10.850.490,00	Total	10.850.490,00

GIJUCLEIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO

Presidente do CREA-PA

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Confea

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2969, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo CF - 2901/2015

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 206/2016-CSS, que trata da Segunda Reformulação Orçamentária do CREA-DF para o exercício de 2016, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2016, no valor total de R\$ 17.786.330,00 (dezanove milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e trezentos e trinta e três reais), conforme demonstrado abaixo:

Recursos	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	17.756.330,00	Desp. Correntes	17.756.330,00
Rec. Capital	300,00	Desp. de Capital	300,00
Total	17.756.330,00	Total	17.756.330,00

FLÁVIO CORREIA DE SOUSA

Presidente do CREA-DF

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Confea

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2970, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo CF - 2902/2015

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 234/2016-CSS, que trata da Segunda Reformulação Orçamentária do CREA-PE para o exercício de 2016, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2016, no valor total de R\$ 22.113.630,00 (vinte e dois milhões, cento e trinta e seis mil e trinta e quatro reais), conforme demonstrado abaixo:

Recursos	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	20.220.630,00	Desp. Correntes	20.927.089,00
Rec. Capital	1.892.000,00	Desp. de Capital	1.188.541,00
Total	22.112.630,00	Total	22.115.630,00

EVANDRO DE ALECAR CARVALHO

Presidente do CREA-PE

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Confea

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Julga as Prestações de Contas anuais do CFMV e dos Conselhos Regionais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "I", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2017, e considerando os Pareceres emitidos pela Comissão de Formação de Contas do CFMV (CTCCFMV):

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 29ª Sessão Plenária Ordinária, realizada de 12 a 16 de dezembro de 2016, em Brasília - DF, resolver:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas a seguir discriminadas:

- I - Exercício 2013: CRMV-GO;
- II - Exercício 2015: CRMV-CMAV-AL; CRMV-AM; CRMV-AP; CRMV-BA; CRMV-CE; CRMV-DF; CRMV-ES; CRMV-GO; CRMV-MA; CRMV-MG; CRMV-MT; CRMV-PA; CRMV-PE; CRMV-PI; CRMV-PR; CRMV-RR; CRMV-RN; CRMV-RO; CRMV-RS; CRMV-SC; CRMV-SE; e CRMV-SP.

Art. 2º Julgar regulares com ressalva as Prestações de Contas a seguir discriminadas:

- I - Exercício de 2014: CRMV-TO;
- II - Exercício de 2015: CRMV-TO.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do CFMV

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

ANEXO

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PROPRIETÁRIO, SÓCIO-PROPRIETÁRIO OU DIRETOR TÉCNICO

DADOS DO PROFISSIONAL		CFMV - Nº
Nome do Profissional	<input type="text"/>	
Endereço Residencial do Profissional	<input type="text"/>	
Município/UF	<input type="text"/>	
Formação Profissional	<input type="text"/>	
DADOS DA EMPRESA		CFMV - Nº
Nome da Empresa	<input type="text"/>	
Nome Fantasia da Empresa	<input type="text"/>	
CNPJ ou CPF	<input type="text"/>	
Nome de Atividade	<input type="text"/>	
Endereço da Empresa	<input type="text"/>	
Município/UF	<input type="text"/>	
DADOS DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA		
Data da Anotação ##/##/###	<input type="text"/>	
#Carreg Horária Semanal		
<input type="checkbox"/> Declaro ser () proprietário, () sócio-proprietário ou () diretor técnico do estabelecimento acima descrito e Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas no mesmo. Declaro estar ciente de minhas obrigações junto ao CFMV --, bem como das normas para o exercício da responsabilidade profissional.		
ASSINATURAS		
Assinatura do Profissional e Carimbo		
Este documento perde a validade caso o profissional deixe de recolher ao CFMV a sua respectiva anuidade, conforme artigo 31 da resolução CFMV 101/2013. O CFMV poderá indeferir a Anotação de Responsabilidade Técnica se entender que há comprometimento ao fiel desempenho e alcance da responsabilidade contratada.		
LIDO DO CFMV.		
O Conselho Regional de Medicina Veterinária HOMOLOGA A PRESENTE Anotação de Responsabilidade Técnica POR ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.		
Local e data _____ / ____ / ____		

Enviar as 3 (três) vias ao CFMV -- para homologação

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/aterm/ckick.html>, pelo código 0001201612200075

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



162

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 73, terça-feira, 17 de abril de 2018

Parágrafo único. Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) terão 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, para procederem à adequação de prazos e procedimentos relativos aos registros provisórios já concluídos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GIVALDO DALEXANDRIA BAPTISTA
2º Vice-Presidente
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 675, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Processo 102/2016. Recorrente: L. C. Z. S. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região - CREFITO-10. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 30 de novembro de 2017, no 20º Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo artigo 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/75, ACÓRDAM os Conselhos Federais, nos termos do voto do Conselheiro-Reitor, à unanimidade, pela manutenção do Acórdão Regional, para sustentar o exercício profissional de L. C. Z. S. até à manutenção da dívida.

WILEN HEIL E SILVA
Conselheiro-Reitor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.208, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Altera as Resoluções CFMV nº 591, de 1992, nº 49, de 1998; 856, de 2007, e 964, de 2010.



O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 1º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Altera-se a redação da alínea "f", art.11, da Resolução CFMV nº 591, de 26/6/1992 (DOU nº 206, de 27/10/1992, S.1, pg.15086/15089).

"f) decidir os casos de urgência 'ad referendum' do Plenário, sobretando inclusive e excepcionalmente, as respectivas decisões, devendo a decisão ser discutida na primeira Sessão Plenária Ordinária seguinte."

Art. 2º Alteram-se as redações do "caput" do art.1º e do art. 3º da Resolução CFMV nº 649, de 27/8/1998 (DOU nº 175, de 14/9/1998, S.1, p.62).

"Art. 1º Ficam criados os distintivos do Sistema CFMV/CRMVA, a serem entregues aos profissionais eleitos e empossados para as funções de Conselheiros Federais ou Regionais".

Art. 3º Os distintivos serão entregues em até 60 dias após a posse do Conselheiro".

Art. 3º Altera-se a redação do inciso XXIII, art.7º, e revoga-se o inciso VI, art.9º, ambos da Resolução CFMV nº 856, de 30/3/2007 (DOU nº 147, de 7/8/2007, S.1, p.69 e n.º).

"XXIII - decidir os casos de urgência 'ad referendum' do Plenário, sobretando inclusive e excepcionalmente, as respectivas decisões, devendo a decisão ser discutida na primeira Sessão Plenária Ordinária seguinte."

Art. 4º Altera-se a redação do §3º, art.4º, da Resolução CFMV nº 964, de 27/8/2010 (DOU nº 226, de 26/11/2010, S.1, pg.159160).

"§3º A fim de assegurar o planejamento orçamentário, os pedidos devem ser protocolados no CFMV."

I - até o último dia útil do mês de março, para os eventos que ocorrerem a partir do segundo semestre do mesmo exercício;

II - até o último dia útil do mês de setembro, para os eventos que ocorrerem no exercício seguinte".

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

NILVAL DA SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 198, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a criação do Departamento de Licitações e Contratos que integrará a força de trabalho do CREFE/1MS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no inciso X e XI do

artigo 36 do Estatuto do CREFE/1MS, CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria ocorrida no dia 13 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º - Fica criado o Departamento de Licitações e Contratos do CREFE/1MS, órgão técnico encarregado e todas as aquisições e contratações feitas pelo CREFE/1MS, sejam elas por via direta ou por licitação em qualquer uma de suas modalidades, bem como do controle dos contratos firmados pelo CREFE/1MS.

Art.2º - O Departamento será composto de um Coordenador e um assistente administrativo e receberá auxílio dos demais funcionários designados para compor a equipe de apoio do Programa.

Parágrafo único - O Coordenador deverá ser capacitado e será o pregoeiro oficial do CREFE/1MS.

Art.3º - As atribuições dos cargos serão inseridas no Plano de Cargos e Salários.

Art.4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DOMINGOS SÁVIO DA COSTA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 352, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Revogou ad referendum do Plenário do Coren-RJ, a Decisão Coren-RJ nº 240/2017 de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 8, seção 1, página 65, seção 1, página 65, tornando sem efeito a penalidade de censura aplicada à Enfermeira Ivone Evangelista Cabral.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren-RJ, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na

Lei 5905 de 12 de julho de 1973 e elencadas no Regimento Interno aprovado pela Decisão Coren-RJ nº 1848/2013.

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Coren-RJ no art. 25, XV, do Regimento Interno do Coren-RJ, de decidir, ad referendum do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança de nº 000405274/2017.4.02.5101, impetrado por Ivone Evangelista Cabral, onde o doto juízo determinou a suspensão da Decisão Coren-RJ nº 240/2017 e a anulação do respectivo processo ético de decisão.

Art. 1º - Revogar, ad referendum do Plenário do Coren-RJ, a Decisão Coren-RJ nº 240/2017 de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 8, seção 1, página 65, tornando sem efeito a penalidade de censura aplicada à Enfermeira Ivone Evangelista Cabral.

Art. 2º - Determinar o arquivamento definitivo do processo ético de nº 021/2015 e a exclusão de eventuais apontamentos no assentamento profissional eletrônico e físico da Enfermeira Ivone Evangelista Cabral.

Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Coren-RJ.

ANA LUCIA TELLES FONSECA
Presidente do Conselho

GLAUBER JOSÉ DE OLIVEIRA AMANCIO
1º Secretário

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Márcia de Dirceu", do inconfidante mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?



Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?

www.in.gov.br
 N.º 10.000 - Brasília - DF - CEP: 70000-000
 Atendimento: 0800-0000000000000000
 atendimento@in.gov.br

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201804700162

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

